



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.948, de 10/12/2019, publicada no DOU nº 239, de 11/12/2019, tendo como último ato a recondução efetivada por meio da Portaria nº 2.868, de 3/12/2020, publicada no DOU nº 233, de 7/12/2020, ambas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas **Toyo Engineering Corporation (Toyo)**, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (PPI)**, CNPJ 12.643.899/0001-40, por dar, indiretamente, vantagem indevida a agente público, e subvencionar a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas, a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation (Toyo)* é uma empresa multinacional estrangeira, sediada em Tóquio/Japão, que atua no ramo de engenharia e construção para instalações industriais, principalmente nos setores de óleo e gás e petroquímico.
2. Por sua vez, a pessoa jurídica PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (PPI) é de propriedade da *Toyo Engineering Corporation*, sendo que essa última possui 99% do capital social da primeira. Portanto, se constituem em empresa controlada e controladora, respectivamente.
3. Em síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Lava Jato, foram obtidas provas que revelaram a existência de um esquema criminoso que envolvia cartelização, fraude à licitação, pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e lavagem de dinheiro envolvendo vários contratos de obras da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
4. Consoante as investigações apontaram, entre os referidos contratos, afetados pela prática de atos lesivos, estava o de número 0858.0072004.11.2, firmado em 2011 entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), UTC Engenharia S.A. (UTC) e PPI, para o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), por meio de contratação direta por inexigibilidade, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais).
5. Os executivos do Consórcio e das empresas componentes, destinaram um percentual sobre o valor do contrato e dos aditivos (pelo menos cerca de 1%) para o pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014.
6. Tais elementos de informação foram colhidos em acordos de leniência celebrados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, assim como aquelas que integram o grupo econômico UTC (SEI 1657875). Ademais, estão fundamentados em fatos e provas constantes dos autos das ações penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000. (SEI 1929218)
7. Convém registrar que a Petrobras, em decorrência das apurações da Comissão Interna de Apuração (CIA), instituída mediante o DIP DABAST nº 70/2014, concluiu pela existência de irregularidades cometidas tanto na formalização quanto na execução do mencionado contrato nº

8. Além disso, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) exarou o Acórdão nº 2014/2017 – Plenário, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela. (SEI 1657887)

9. Com base na documentação probatória dos atos ilícitos praticados, relatados nos citados acordos de leniência e apurados no bojo das ações penais referenciadas e em outras instâncias administrativas, esta CGU verificou a existência de indícios de que as empresas Toyo e a sua controlada, PPI, praticaram atos lesivos contra à Administração Pública. (SEI 1657875 e 1657959)

10. Diante disso, em 11/12/2019, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração da responsabilidade da Toyo e da PPI relacionada ao assunto.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

11. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

12. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

13. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a *Toyo Engineering Corporation* e sua controlada, a PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., integrante do Consórcio TUC Construções, contratado pela Petrobras para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da CDPU do COMPERJ, praticaram atos ilícitos, dando, indiretamente, vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013, e subvencionaram a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC), a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

14. Pois bem. Em razão da amplitude dos fatos apurados, bem como da natureza múltipla das infrações praticadas, o presente item será abordado por meio de tópicos a fim de racionalizar a descrição das circunstâncias relevantes e o apontamento das provas que sustentam o entendimento da CPAR pela ocorrência do ato lesivo imputado.

1) Acordos de leniência celebrados entre a CGU, a AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, assim como aquelas que integram o grupo econômico da UTC.



[REDACTED]

31. Para além das informações expostas, referentes a acordos de leniência e termos de colaboração acostados nos autos, é importante registrar que o contrato nº 0858.0072004.11.2 também foi objeto de apontamento de irregularidades em apurações internas da Petrobras. Como no Relatório da CIA da Petrobras, instituída mediante o DIP DABAST nº 70/2014, a qual concluiu pela existência de irregularidades perpetradas tanto na celebração quanto na execução do citado contrato (SEI 1657789, 1657794 e 1657794).

32. Adicionalmente, as ocorrências foram abordadas no Acórdão nº 2014/2027 – TCU - Plenário e em ações penais relacionadas à Operação Lava Jato, conforme descrito a seguir.

2) Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário. (SEI 1657887)

33. O Acórdão em questão tratou dos autos relativos à TCE que visou à quantificação do dano e à apuração final das responsabilidades quanto aos indícios de irregularidade apontados no contrato nº 0858.0072004.11.2, firmado entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções para implantação da CDPU do COMPERJ, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00. Do seu item 9.5.6 consta o que segue:

9.5.6. Responsável: *Toyo Engineering Corporation* (05.507.597/0001-89), na condição de controladora da empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda. (12.643.899/0001-40), responsável pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2, por ter agido, por intermédio de seus representantes junto à Petrobras, de forma a contribuir para a perpetração do conluio e da corrupção ativa, maximizando indevidamente os seus resultados, por meio da celebração do Contrato 0858.0072004.11.2, por sua controlada, com sobrepreço e consequente superfaturamento, infringindo o disposto nos arts. 37, inciso XXI, 70, caput, da Constituição Federal, art. 3º, da Lei 8.666/1993, art. 125, caput, §§ 1º e 2º, da Lei 12.465/2011, e itens 1.2 e 2.3, alínea “k”, do Decreto 2.745/1998.

34. Da análise do relatório atinente ao processo nº TC 034.902/2015-5, que deu origem ao referido Acórdão, verificou-se que foi apontado sobrepreço contratual e consequente superfaturamento no valor de R\$ 505,6 milhões, assim como indícios de fraude na contratação que ocorreu de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando os alertas do Departamento Jurídico da Petrobras no sentido de que os argumentos utilizados para sustentar tal meio de formalização do contrato evidenciaria a existência de falha no planejamento da obra.

35. O item “III.3.C – Da atuação das empresas participantes do Consórcio TUC Construções” aponta os elementos relativos à autoria e materialidade, bem como as respectivas provas no decorrer da análise efetuada no referido relatório:

Responsáveis: O Consórcio TUC Construções (CNPJ 13.158.451/0001-01), constituído pelas empresas UTC Engenharia S/A (CNPJ 44.023.661/0001-08), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82) e PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda. (CNPJ 12.643.899/0001-40), na condição de responsável pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj).

Conduta: Agir em conluio com as demais licitantes e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a contratação direta, sem licitação, com o intuito de maximização indevida de lucros, resultando em enriquecimento ilícito por superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

Nexo de causalidade: A promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, que possibilitou a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação mediante premissas falhas e justificativas inconsistentes, permitiu ao consórcio ser contratado sem se submeter a competição, bem como maximizar artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas, resultando em contratação com sobrepreço de ao menos R\$ 505,6 milhões no Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj), já convertidos em superfaturamentos de R\$ 474,0 milhões (peça 161, p. 12).

36. Além disso, a Corte Federal de Contas afirmou que:

[...] inicialmente a empresa Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais Ltda. seria uma das empresas componentes do Consórcio TUC, conforme Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras (peça 17), porém, no Contrato 0858.0072004.11.2 (peça 12) consta a empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., cuja sócia proprietária é a empresa *Toyo Engineering Corporation* (CNPJ 05.507.597/0001-89), empresa do grupo Toyo. Desse modo, **todas as empresas integrantes do Consórcio TUC Construções – Toyo, por meio da PPI, UTC e CNO (Construtora Norberto Odebrecht) – participavam do esquema fraudulento de conluio e corrupção ativa para obtenção de contratos junto à Petrobras.** (sem grifos no original)

37. Quanto ao item “III.D – Da citação das Holdings em solidariedade com os demais responsáveis”, os elementos de autoria e materialidade demonstrados pelos auditores do TCU são transcritos a seguir:

Responsáveis: Grupo Odebrecht S.A. (CNPJ 05.144.757/0001-72), UTC Participações S.A (CNPJ 02.164.892/0001-91), *Toyo Engineering Corporation* (CNPJ 05.507.597/0001-89), na condição de controladoras das empresas responsáveis pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPUComperj).

Conduta: as *holdings* Odebrecht S.A., *Toyo Engineering Corporation* e UTC Participações S.A., por omissão ou comissão, agiram por intermédio de seus presidentes, diretores e/ou empresas controladas, de forma a contribuírem para a perpetração do conluio e da corrupção ativa.

Nexo de causalidade: A promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, que possibilitou a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação mediante premissas falhas e justificativas inconsistentes, permitiu às empresas serem contratadas sem se submeter a competição, bem como maximizar artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas.

38. A justificativa apresentada pelo TCU para a responsabilização das *holdings* se deve ao fato de que “o verdadeiro poder emana não desses diretores, mas do grupo de controle que permanece atrás dos gerentes, determinando-lhes a política a ser seguida pela empresa [...] por serem estas pessoas jurídicas as reais controladoras, tomadoras de decisões e em última análise, beneficiárias dos ilícitos em questão”.

39. Foram ainda citados no acórdão entendimentos do Ministério Público Federal (MPF) e da AGU no mesmo sentido acima abordado.

40. O relatório do TCU aponta, por fim, que “para a PPI e a sua controladora Toyo (peça 153 – Consórcio TUC e Empresas Relacionadas), há indícios de que a PPI Ltda. teria sido criada para esse

contrato, sendo que 99% da empresa é da Toyo Engineering”, e que o acordo de colaboração firmado por Júlio Gerin de Almeida Camargo, representante do grupo Toyo junto à Petrobras, “se refere a Toyo JP como integrante do consórcio, empresa que posteriormente foi substituída pela PPI, deixando ainda mais explícita que a participação da Toyo no consórcio estava garantida, não importando qual empresa do grupo realizaria a obra de fato”.

41. Tais análises contidas nos autos do processo nº TC 034.902/2015-5 subsidiaram a decisão proferida por meio do Acórdão nº 2014/2017, que apresenta ainda as datas em que efetivamente ocorreram as irregularidades que implicaram o superfaturamento no contrato nº 0858.0072004.11.2, bem como seus respectivos valores (SEI 1657887, p. 75 a 82).

3) Autos das ações penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000. (SEI 1929218)

42. Em sentença penal, de 23/06/2016, proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (autos da ação penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000), Ricardo Pessoa foi condenado *“pelo crime de corrupção ativa, por uma vez, pela oferta e pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão do cargo de Diretor de Abastecimento deste na Petrobrás (art. 333 do CP), no contrato obtido pelo Consórcio TUC, composto pela UTC Engenharia, com a Petrobrás”.*

43. Nesse sentido, convém destacar os seguintes trechos da referida sentença: (SEI 1929176)

I. RELATÓRIO [...]

8. Relata a denúncia que a UTC Engenharia, juntamente com a Odebrecht e a **PPI Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, formaram o **Consórcio TUC** e foram contratados, com dispensa de licitação (sic), pela Petrobrás para serviços e obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro COMPERJ.

9. Em decorrência do esquema criminoso, **os dirigentes do Consórcio e das empresas componentes**, entre eles Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC Engenharia, **teriam destinado pelo menos cerca de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás**, destes valores sendo destinada parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa. [...]

II. FUNDAMENTAÇÃO [...]

48. Embora a UTC Engenharia tenha obtido vários contratos junto à Petrobrás, inclusive parte dos quais teve a preferência definida no âmbito do cartel, como admitido pelo próprio Ricardo Ribeiro Pessoa que, aliás, apresentou rol no evento 64, out1, **a presente ação penal tem por objeto um único contrato.**

49. **Esta ação penal tem por objeto específico o pagamento de propina, vantagem indevida, relativamente à contratação da Construtora Norberto Odebrecht, da UTC Engenharia e da PPI Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, que formaram, com a UTC com 33,4% de participação e as demais com 33,3%, o **Consórcio TUC Construções**, para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do complexo. [...]

68. Das três confissões, **forçoso reconhecer a presença de prova suficiente do pagamento de propina em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio TUC junto à Petrobrás para a Diretoria de Abastecimento e para a Diretoria de Serviços e Engenharia da empresa estatal.** [...]

71. Apesar de Ricardo Ribeiro Pessoa e a UTC Engenharia não terem pago a parte correspondente à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, também deve ele ser responsabilizado pelo crime de corrupção ativa em relação à Paulo Roberto Costa, **já que participou do acerto do pagamento, tendo havido apenas uma divisão de responsabilidade entre as empresas componentes do consórcio**, UTC e Engenharia, quanto à efetivação dos pagamentos. [...]

74. Já quanto à Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, observo que já foram condenados por corrupção passiva exatamente por receber propinas **neste contrato firmado pelo Consórcio TUC com a Petrobrás, mas paga pelo Grupo Odebrecht na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.** [...]

91. Mesmo juízo cabe em relação à Ricardo Ribeiro Pessoa. Mesmo com a saída de Paulo Roberto Costa e de Renato de Souza Duque da Diretoria da Petrobrás, persistiu o pagamento de propinas acertadas pela UTC Engenharia a eles e ainda a diversos outros agentes públicos, **inclusive durante o ano de 2014**, como inclusive admitido por Ricardo Ribeiro Pessoa em

seus vários depoimentos prestados em decorrência do acordo de colaboração premiada (eventos 27, 28 e 29).

92. O caráter sistemático do pagamento da propina, a atuação em paralelo do cartel das empreiteiras e os ajustes fraudulentos de licitação, a quantidade de agentes públicos beneficiários de corrupção e a extensão temporal da atividade delitiva permitem o reconhecimento, na esteira da fundamentação, não só do crime de associação criminosa, mas também do crime de organização criminosa, já que a atividade se estendeu para além de 19/09/2013, o próprio acusado Ricardo Ribeiro Pessoa admitindo que continuou utilizando os serviços de Alberto Youssef até a prisão deste e **que realizou mesmo em 2014 pagamentos de propinas acertadas por contratos da Petrobrás.** [...]

96. A responsabilização nestes autos **dos demais** fica prejudicado pela litispendência em relação às várias outras ações penais já propostas, vg. nas sentenças constantes nos eventos 53 a 56. (sem grifos no original)

44. Também são pertinentes os autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, relativa a apuração de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro nacional e internacional por treze pessoas ligadas às operações do Grupo Odebrecht, o qual, para o pagamento das propinas aos dirigentes da Petrobras, recorreu, entre dezembro de 2006 a junho de 2014, principalmente à realização de depósitos no exterior. Vale destacar o item III.2.3.2 da denúncia do MPF: (SEI 1929179)

III.2.3.2 Delitos de corrupção referentes ao Consórcio TUC Construções

[REDACTED]

[REDACTED] do Rio de Janeiro - COMPERJ, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE, então Diretor de Serviços da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, R\$ 76.490.000,00, ou seja, 2% do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, UTC ENGENHARIA e PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA (empresa subsidiária do grupo *TOYO ENGINEERING CORPORATION*), bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. [...]

Neste sentido, observe-se que antes mesmo do pedido de instauração do procedimento de contratação direta, MARCIO FARIA, na condição de administrador e diretor do Grupo ODEBRECHT, RICARDO PESSOA, enquanto representante da UTC ENGENHARIA, e JULIO CAMARGO, representante da TOYO DO BRASIL, empresas estas componentes do CONSÓRCIO TUC, reuniram-se com PAULO ROBERTO COSTA e acertaram o modelo de contratação para a realização da obra em questão [...]

Não obstante, tendo em vista empecilhos na negociação, optou-se por adotar o modelo de contratação direta sem licitação, considerando-se que as empresas já haviam investido recursos no projeto [...]

Neste mesmo sentido colocam-se as declarações de JULIO CAMARGO. Segundo o colaborador, as reuniões para que o consórcio recebesse a obra em questão – supramencionadas por ALBERTO YOUSSEF – ocorreram em momentos distintos com PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, assim como os representantes das empresas componentes do consórcio RICARDO PESSOA (UTC), MARCIO FARIA (ODEBRECHT) e **ele próprio na condição de representante da TOYO.** Nestas reuniões, restou acertado o pagamento de vantagens indevidas tanto para Diretoria de Serviços, na pessoa de RENATO DUQUE, quanto à Diretoria de Abastecimento, comandada por PAULO ROBERTO COSTA. [...]

O conjunto probatório acerca dos delitos de corrupção tratados neste capítulo específico é bastante forte. [...]

Corroboram tais alegações o depoimento de JULIO CAMARGO, então representante da *TOYO ENGINEERING CORPORATION* – e conseqüentemente da PPI - PROJETO DE PLANTAS INDUSTRIAIS LTDA. O colaborador declarou que efetivamente PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE haviam acordado com os representantes das empresas

componentes do consórcio o pagamento de vantagens indevidas, a fim de que praticassem e deixassem de praticar atos de ofício para que houvesse a contratação direta do Consórcio TUC. (sem grifos no original)

45. Vale observar que foi proferida sentença, em 08/03/2016, nos autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, com a condenação de diversos réus (SEI 1929204).

46. Ademais, é oportuno ressaltar que, nos autos da supracitada ação penal, eventos 553 (SEI 1929191) e 654 (SEI 1929199), constam elementos de informação [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], quais sejam, representantes das empresas consorciadas participaram da negociação de vantagens indevidas para o contrato nº 0858.0072004.11.2 e Júlio Camargo atuou como representante da Toyo. Os fatos foram corroborados pelas declarações de Ricardo Pessoa e Júlio Camargo em juízo: (SEI 1929204)

649. **Confirmou especificamente que a UTC pagou propinas relativamente a o contrato que obteve, no Consórcio CONPAR com a Odebrecht e a OAS, para obra da REPAR, e no contrato que obteve, no Consórcio TUC com a Odebrecht e a PPI - Projetos de Plantas Industriais Ltda. [...]** Transcrevo:

"Ministério Público Federal:- Certo. E nessas que o senhor falou que ganhou no pacto de não agressão, também houve pagamento de propina nessa sistemática que o senhor mencionou anteriormente?

Ricardo:- Nas que nós ganhamos?

Ministério Público Federal:- Sim.

Ricardo:- Nas que nós ganhamos sempre houve.

Ministério Público Federal:- E como é que era discutido o pagamento dessa propina com relação aos outros membros do consórcio, as outras empresas?

Ricardo:- O consórcio geralmente se reúne e no caso, por exemplo, da Revap, posso citar um caso mais claro, da REPAR, uma empresa se encarregava de um dos consórcios por ela ter sido cobrada e nós ficaríamos com a outra diretoria porque estavam sendo cobradas por essa diretoria. Então, por exemplo, na REPAR nós ficamos encarregados de pagar a diretoria de abastecimento e a Odebrecht ficou encarregada de resolver o problema da diretoria de serviços, como um depois não falava com o outro eu não tenho como afirmar se alguém pagou, nós pagamos o que nós combinamos de pagar.

Ministério Público Federal:- Mas foi tratado isso entre principalmente a UTC e a Odebrecht?

Ricardo:- Sim. E a OAS também.

Ministério Público Federal:- **Perfeito. Com relação ao consórcio TUC da Comperj.**

Ricardo:- **O consórcio TUC da Comperj é uma história um pouco mais longa...**

Ministério Público Federal:- Pode contar.

Ricardo:- **Mas também houve pagamento de propina, nesse caso nós ficamos encarregados de pagar a diretoria de serviços, senhor João Vaccari e ao Barusco, nós fizemos esse pagamento, isso consta do meu termo de colaboração. A diretoria de abastecimento não ficou ao nosso cargo e ficou a cargo do Márcio resolver o que fazer.**

Ministério Público Federal:- **Essa negociação de pagamento de propina, enfim, eu vou repetir, mas ela foi pactuada entre todos os participantes?**

Ricardo:- **Sim. Até porque o custo era do consórcio. [...]**

650. O acusado ainda prestou os seguintes esclarecimentos ao Juízo e afirmou que as propinas não teriam sido pagas mediante ameaça dos agentes da Petrobrás:

Juiz Federal:- Depois esse outro, o último aqui, o consórcio TUC, que foi também indagado, o **consórcio TUC Construções**, houve definição de prioridade para a UTC e para o consórcio pra esse contrato?

Ricardo:- Não, porque esse **consórcio TUC, o escopo do contrato são as utilidades do Comperj**, e essas utilidades foram, o projeto foi feito primeiro por um consórcio que é a **Toyo, Odebrecht e UTC**, e era uma parceria público-privada, uma outsourcing, e nós fazemos um investimento e um trabalho durante 4 anos, então, pelo fato de nós termos feito o projeto e nós íamos fazer o investimento, e depois íamos cobrar pelo serviço de utilidades, não tinha concorrência porque nós...

Juiz Federal:- Isso foi uma contratação direta, não é?

Ricardo:- Foi feita uma contratação direta depois de um parecer do jurídico da Petrobras, porque nós não poderíamos concorrer eventualmente porque éramos os executores do próprio projeto.

Juiz Federal:- **Nesse contrato houve pagamento de propina?**

Ricardo:- **Houve, houve propina, já até informei aqui.**(sem grifos no original)

772. Outro depoimento relevante proveio do já referido Júlio Gerin de Almeida Camargo. Júlio Camargo exercia, no esquema criminoso da Petrobrás, papel semelhante ao de Alberto Youssef, intermediando o pagamento de propinas entre empreiteiras, agentes da Petrobrás e agentes políticos. Celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi homologado por este Juízo (evento 3, anexo247). Já foi condenado criminalmente em outras ações penais perante este Juízo (v.g. 5012331-04.2015.4.04.7000). **Na presente, porém, foi ouvido como testemunha, pois não chegou a intermediar o pagamento de propina para os contratos narrados na denúncia.** Não obstante, em seu depoimento perante este Juízo (evento 553), **declarou que o pagamento de propinas era a regra do jogo nos contratos da Petrobrás, que efetuou pagamentos para Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, tendo tratado diretamente da questão propina com os três e pago ela através de depósitos no exterior entre outros meios. Disse ainda que participou da negociação de propina para o contrato do Consórcio TUC, mas que não operacionalizou os pagamentos. O assunto teria sido discutido em reunião com Márcio Faria da Silva, Ricardo Ribeiro Pessoa e Renato de Souza Duque, sendo acertadas propinas de 1% do valor do contrato.** Transcrevo trechos:

"Ministério Público Federal:- Certo. Com relação a essas contratações que eram feitas com a Petrobras, o senhor se recorda de ter havido pagamentos de valores em favor de funcionários da Petrobras?

Júlio:- Sim, eu já declarei isso em outros depoimentos...

Ministério Público Federal:- Eu peço o senhor que declare detalhadamente para cada processo, é importante.

Júlio:- Conforme eu já declarei em outros depoimentos, havia uma regra do jogo na Petrobras, tanto na área de serviços como na área de abastecimento, onde havia um pagamento de 1% (um por cento) para cada área.

Ministério Público Federal:- Qual área?

Júlio:- Área de engenharia e área de abastecimento.

Ministério Público Federal:- Certo. Diretoria de...

Júlio:- Diretoria de serviços e diretoria de abastecimento.

Ministério Público Federal:- Dentro dessas diretorias, para quem eram feitos os pagamentos?

Júlio:- Na diretoria de serviços ao doutor Renato Duque, doutor Pedro Barusco, na diretoria de abastecimento o doutor Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda mais ou menos como era estabelecido o valor de pagamento?

Júlio:- Era bastante flexível, tinha-se como um número de referência 1% (um por cento), mas várias vezes esse número era renegociado, no meu caso sempre pra menos, e pagamentos ou no exterior ou pagamentos em reais, no meu caso especificamente.

Ministério Público Federal:- O senhor falou que eventualmente era renegociado, era renegociado com quem, diretamente com quem?

Júlio:- Diretamente com, no caso de serviços, na maioria das vezes com o senhor Pedro Barusco, na área de abastecimento diretamente com o diretor Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal:- Está certo. O senhor tinha contato também com Renato Duque?

Júlio:- Como?

Ministério Público Federal:- Com o senhor Renato Duque, o senhor mencionou o Pedro Barusco, e aí estou questionando se o senhor tinha esse contato para esses pagamentos de vantagens também com o senhor Renato Duque?

Júlio:- Sim. Sim tive sim. Sim tive.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda como era operacionalizado esse pagamento, o senhor mencionou que algumas vezes era no exterior?

Júlio:- A maioria deles era no exterior, no caso do doutor Renato Duque e Pedro Barusco eram indicadas contas no exterior, ou valores em reais que eles mandavam buscar no meu escritório, ou no Rio ou em São Paulo. (...)

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor mencionou também que o senhor fazia algumas

reuniões com as outras empresas, algumas empreiteiras, o senhor chegou a fazer reunião com empresas do grupo Odebrecht?

Júlio:-

[REDACTED]. Essa ideia teve um caminho discutido dentro da Petrobras durante aproximadamente 5 anos, obtendo aprovações durante todas as etapas desse projeto, mas finalmente, na última decisão de diretoria, a diretoria financeira da Petrobras entendeu que esse projeto ele não tinha a eficácia suficiente para cobrir o eventual risco que a Petrobras poderia ter em terceirizar essas 2 atividades, então a diretoria de serviços foi contra a terceirização dessas 2, desse tipo de modalidade, que chama-se basicamente BOT e preferiu voltar ao sistema original de contratação da Petrobras. Como isso, como já narrei, demorou 5 anos, essa decisão, e os projetos, tanto a planta de hidrogênio como para águas e afluentes fomos nós, o nosso consórcio que desenvolveu desde o projeto básico até o projeto de detalhamento, a Petrobras ficou num problema porque ela não tinha o projeto, se tivesse que começar daquele momento demoraria aproximadamente 2 anos para ter esse projeto em suas mãos, e findo esse momento ela teria ainda o tempo para contratação da obra. Então, entendeu naquele momento a diretoria executiva da Petrobras que considerando que o sistema de terceirização não tinha sido aprovado pela Petrobras, o que seria a melhor opção naquele momento seria uma contratação com dispensa de licitação devido à necessidade de se ter essa unidade pronta, aliás era a 1ª (primeira) unidade que deveria estar pronta, para que o Comperj pudesse iniciar as suas atividades. **Então, nesse consórcio, que era formado pela Toyo Japão, pela UTC e pela Odebrecht, nós tivemos várias reuniões, tanto na primeira etapa como depois, na hora da contratação, através de uma contratação direta pela Petrobras.**

Ministério Público Federal:- E como foi acertada essa contratação direta com a Petrobras, o senhor fez reuniões com diretores, como é que foi?

Júlio:- Sim, foram feitas reuniões basicamente com a área de serviços e engenharia da Petrobras e com a área de abastecimento, que era a área que era dona do projeto, então nós tivemos reuniões tanto com uma como com a outra área.

Ministério Público Federal:- **Com quem? O senhor falou que fez reuniões com a área, mas quem foram as pessoas que participaram dessas reuniões?**

Júlio:- **Pela Toyo eu participei, pela UTC participou o doutor Ricardo Pessoa e pela Odebrecht participou o doutor Márcio Faria.**

Ministério Público Federal:- **Certo. E pelas diretorias?**

Júlio:- **Pela diretoria, nesse caso, foi diretamente com o doutor Renato Duque.**

Ministério Público Federal:- **Certo. E pela diretoria de abastecimento?**

Júlio:- **Doutor Paulo Roberto.**

Ministério Público Federal:- **Nessas reuniões também foi veiculada a pactuação de pagamento de vantagem indevida, de propina?**

Júlio:- **Sim, foi conversado...**

Ministério Público Federal:- **Foi acertado o pagamento?**

Júlio:- **Foi. Basicamente na área de engenharia tenho certeza que estávamos nós três...**

Ministério Público Federal:- **Nós três, o senhor poderia repetir quem eram as pessoas?**

Júlio:- **Doutor Márcio Faria, doutor Ricardo Pessoa e eu.**

Ministério Público Federal:- **Certo.**

Júlio:- **Na área de engenharia eu me lembro que houve uma reunião na sala do doutor Duque, onde estávamos nós 3 e acertamos então o pagamento de uma contribuição de aproximadamente 1% (um por cento) para...**

Ministério Público Federal:- **Contribuição, propina?**

Júlio:- **Sim. Para a área de engenharia. Na área de abastecimento, eu não tenho certeza se isso foi determinado em conjunto, eu conversei com o doutor Paulo, depois conversou o doutor Márcio, depois conversou o doutor Ricardo; acho que na área de abastecimento não houve uma conversa, mas ficou consumado...**

Ministério Público Federal:- **Todos sabiam que estava sendo paga?**

Júlio:- **Todos sabiam exatamente que teria sido combinado também o pagamento de 1% (um por cento) para área de abastecimento.**

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda, foi feito pagamento na mesma sistemática das outras vezes que o senhor mencionou?

Júlio:- Perdão...

Ministério Público Federal:- O pagamento foi feito da mesma forma que das outras vezes?

Júlio:- Depois que foi determinado o valor e foi feito o compromisso, eu não participei da operacionalização do pagamento, isso ficou como missão do doutor Márcio junto à Odebrecht e missão do doutor Ricardo junto à UTC. Eu, apesar de ter conhecimento daquilo que foi combinado, eu não participei neste caso da liquidação desses valores. (sem grifos no original)

[REDACTED]

48. Por fim, registre-se que o ex-gerente de Engenharia da Petrobras, Roberto Gonçalves (sucessor de Pedro Barusco), foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, por ter recebido propinas, pelo menos até 12/03/2014, decorrente de contrato da Petrobras com o Consórcio TUC Construções (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI), além de outro contrato, ambos relativos a obras do COMPERJ, nos termos de sentença penal, de 25/09/2017, proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (autos da ação penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000).

49. Cumpre destacar os seguintes trechos da aludida sentença: (SEI 1929205)

227. Comprovado, portanto, por prova oral e documental, o pagamento de propina pela UTC Engenharia, com a participação dos executivos Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana, especificamente USD 1.200.000,00, que foram depositados, entre 18/04/2013 a 12/03/2014, pelo intermediador de propinas Mario Goes, utilizando-se da conta em nome da offshore Mayana Trading, no banco Lombard Odier, para a conta em nome da offshore Westcross Investments S.A., mantida no banco Pictet&Co, cedida por Rogério Santos de Araújo, mas tendo por destinatário final Roberto Gonçalves.

[...]

235. Existente, portanto, prova acima de qualquer dúvida razoável, que Roberto Gonçalves, sucessor de Pedro José Barusco Filho no cargo de Gerente Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços da Petrobras, teria recebido cerca de USD 4.147.365,54 em vantagens indevidas decorrentes de contratos formalizados entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, integrado pela Odebrecht, UTC Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda, e a Petrobras e o Consórcio Pipe Rack, integrado pela Odebrecht, UTC Engenharia e Mendes Júnior, por meio de transferências internacionais em contas de offshores.

[...]

238. Provado acima de qualquer dúvida razoável que Roberto Gonçalves, ex-Gerente Executivo da Área de Engenharia e de Serviços da Petrobras, recebeu, em razão do cargo ocupado, vantagem indevida decorrente do contrato nº 0858.0072004.11.2, datado de 27/11/2011, e formalizado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio TUC Construções (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda), e do contrato nº 0858.0069023.11.2, datado de 02/09/2011, e formalizado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio Pipe Rack (Odebrecht, UTC Engenharia e Mendes Júnior).

239. A propina repassada pelos executivos do Grupo Odebrecht totalizou o valor de USD 2.947.365,54, o equivalente a R\$ 9.112.370,04, no câmbio da data do oferecimento da denúncia, 05 de abril de 2017 (3,09).

240. A propina repassada pelos executivos da UTC Engenharia totalizou o valor de USD 1.200.000,00, o equivalente a R\$ 3.710.040,00, no câmbio da data do oferecimento da denúncia,

50. Portanto, a Toyo e sua controlada, a PPI, integrante do Consórcio TUC Construções, contratado pela Petrobras para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da CDPU do COMPERJ, praticaram atos ilícitos, dando, indiretamente, vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013, e subvencionaram a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC), a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

51. A CPAR entende que a conduta perpetrada pelas pessoas jurídicas Toyo e PPI enquadra-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as aludidas empresas deram, indiretamente, vantagem indevida a agente público, e subvencionaram a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas, a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo.

IV – CONCLUSÃO

52. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **Toyo e PPI** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- a. tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b. apresentar defesa escrita;
- c. especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d. apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2018, nos termos das International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e. apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2018, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f. apresentar o faturamento bruto do exercício 2018, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g. apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2013, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº

8.420/2015;

2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

53. As pessoas jurídicas Toyo e PPI podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [“https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail org.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
 - Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
- 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 29/04/2021, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 29/04/2021, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.111775/2019-38

SEI nº 1929673